



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 294, DE 2026** **(Do Sr. Sidney Leite)**

Cria o Benefício Amazônico, altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**Projeto de Lei nº de 2026**  
**(do Sr. Sidney Leite)**

Cria o Benefício Amazônico, altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica criado o Benefício Amazônico, destinado a beneficiários do programa Bolsa-Família que residam com comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, com o objetivo de compensá-las pelo “Custo Amazônico” e em atendimento ao disposto no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§1º Define-se “Custo Amazônico” à elevação geral dos preços dos bens e serviços disponibilizados às comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, decorrentes dos custos de logística.

§2º O Benefício Amazônico será regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§1º .....

.....

VI – Benefício Amazônico, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser concedido às famílias beneficiadas pelo Bolsa-Família e que residam com comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, nos termos do regulamento.



\* C D 2 6 4 2 3 0 9 1 0 2 0 0 \*



.....  
§3º.....

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III, IV e VI do § 1º deste artigo;

.....  
§6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do § 1º deste artigo serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

.....  
§9º O Benefício Amazônico deixará de ser pago imediatamente caso as famílias beneficiárias deixem de atender às condicionantes do programa Bolsa-Família.

.....”

Art. 2º A União terá até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar lista de alimentos de alto valor agregado presentes na Cesta Básica (“Itens de Luxo”) que são consumidos com baixa frequência pela população cadastrada no CadUnico, em função de serem inacessíveis em função de seu preço.

Parágrafo único: A partir da lista descrita no *caput*, a União deverá estimar uma reoneração da Cofins dos itens no valor de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a serem destinados ao financiamento do “Benefício Educação” previsto no Art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas dos Estados da Região Norte, em especial as do Amazonas, enfrentam dificuldades financeiras significativas decorrentes de sua condição geográfica e logística.





O acesso a bens de consumo, serviços de saúde, educação e transporte depende, em grande parte, de longos deslocamentos fluviais, que elevam substancialmente os custos de vida dessas famílias. Essa realidade cria um cenário de vulnerabilidade social, no qual os recursos financeiros disponíveis são insuficientes para atender às necessidades básicas, agravando ainda mais o ciclo da pobreza na região.

A preservação da Amazônia está intrinsecamente ligada ao fortalecimento econômico e social das comunidades que nela vivem. Não é possível pensar em um modelo de conservação ambiental dissociado do bem-estar das populações locais, que são, ao mesmo tempo, guardiãs e dependentes dos recursos naturais da floresta.

Diante do estágio de desenvolvimento da região, faz-se necessária a criação de mecanismos de compensação financeira que reduzam as desigualdades em relação ao restante do país, permitindo que essas comunidades tenham condições dignas de vida sem recorrer a práticas predatórias para garantir sua subsistência.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que cria o "Benefício Amazônico" propõe a instituição de uma parcela adicional ao programa Bolsa-Família, destinada exclusivamente às famílias residentes em comunidades ribeirinhas da Região Norte.

Esse benefício específico visa mitigar os custos adicionais que essas populações enfrentam devido às suas condições particulares de isolamento geográfico e dificuldades logísticas. Trata-se de uma medida de justiça social que reconhece as peculiaridades da região e busca dar maior equidade ao alcance das políticas públicas nacionais.

Ao assegurar um suporte financeiro adicional, o Benefício Amazônico contribuirá não apenas para a redução da pobreza extrema, mas também para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia. Com mais recursos, essas famílias poderão investir em alimentação de qualidade, na educação de seus filhos e em atividades produtivas compatíveis com a preservação ambiental.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Assim, o projeto reforça o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social, a integração nacional e a proteção de um dos maiores patrimônios ambientais do planeta.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado SIDNEY LEITE**

**PSD/AM**

Apresentação: 04/02/2026 17:02:38.320 - Mesa

PL n.294/2026



**Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5770 | [dep.sidneyleite@camara.leg.br](mailto:dep.sidneyleite@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264230910200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



\* C D 2 6 4 2 3 0 9 1 0 2 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------